

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 10ª  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOVERNADOR VALADARES/MG**

**Atribuição da 10ª PJ** conforme  
Resolução CAPJ nº 06/2021 – Defesa  
do Meio Ambiente e Urbanismo

**SANDRA MARIA PERPÉTUO**, brasileira, divorciada, servidora pública municipal, portadora da Cédula de Identidade MG-8.846.166, e CPF n. 027.666.916-93, residente e domiciliada na Rua Oto Nunes Coelho, 351 A, Bairro Vila Bretas, CEP 35.032-320, Governador Valadares/MG, respeitosamente, oferece **REPRESENTAÇÃO/NOTÍCIA DE FATO**, com fundamento nos artigos 6º, 8º, § 1º, Lei n. 7.347, de 1985, e Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03, de 20 de agosto de 2009, em face do **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 20.622.890/0001-80, que pode ser citado por meio da Procuradoria Geral do Município, situada na Rua Marechal Floriano, 905, 5º andar, Bairro Centro, CEP 35010-140, Governador Valadares/MG, e-mail [pgm@valadares.mg.gov.br](mailto:pgm@valadares.mg.gov.br), pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

## **I. OBJETO DA REPRESENTAÇÃO**

A presente representação é ofertada com o objetivo de denunciar e, principalmente, solicitar deste órgão ministerial providências no sentido de suspender a realização da Audiência Pública convocada pelo Município de Governador Valadares sobre a concessão dos serviços de limpeza urbana e resíduos sólidos exclusivamente na modalidade virtual, por não garantir a participação popular, especialmente da população sem acesso e domínio das ferramentas digitais.

## **DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

É certo que os serviços públicos são atribuições constitucionais dos entes federativos que organizam, segundo a melhor maneira de prestá-los, os órgãos de execução das medidas necessárias para sua eficiente execução.

É isento de dúvida que na distribuição de competências administrativas e legislativas organizada pela Constituição da República Federativa do Brasil, **o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico é do ente federativo municipal** (art. 30, V, CF), com reforço na jurisprudência do STF.

Desta forma, **há um critério jurídico-formal que atribuiu a atividade pública para o Estado sob a responsabilidade do Ente Federativo Municípios.**

Assim é este titular que tem obrigação de estruturar o serviço público organizando-o administrativamente e prestando-os concretamente por prestações materiais.

**A prestação do serviço de limpeza urbana em Governador Valadares, nos termos da Lei Orgânica Municipal, é de competência do próprio Município por meio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, sendo exercido através dos serviços das empresas contratadas para esse fim.**

No entanto, como é fato público e notório<sup>1</sup>, em julho deste ano, o Município de Governador Valadares, representado na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito ANDRÉ COELHO MERLO, aprovou na Câmara Municipal um projeto de lei que autoriza a concessão do serviço de limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos urbanos, cujo contrato proposto terá um prazo de 30 anos, com valor estimado em R\$ 1.934.401.949,37.

Vale lembrar que o atual gestor, no ano passado, já havia entregado os serviços de saneamento básico de água e esgoto do Município à iniciativa privada.

Agora, no apagar das luzes da atual gestão, o Município publicou no Diário Oficial do dia 05/11/2024 um **Aviso de Audiência Pública** que trata da Concessão dos Serviços de Manejo e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Domiciliares e Limpeza Urbana. Confira-se:



Governador Valadares, 05 de novembro de 2024 – Diário Oficial Eletrônico – ANO X | Nº 2.640 – Instituído pela Lei Municipal 6.401 de 25/09/2013

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS – SMOSU

#### AUDIÊNCIA PÚBLICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - SMOSU

#### AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

**OBJETO: CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO E GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E LIMPEZA URBANA.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG, pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - SMOSU, comunica aos usuários e agentes do setor, bem como aos demais interessados, que realizará **Audiência Pública** para apresentação do projeto de concessão dos serviços públicos de Manejo e gestão Integrada de Resíduos Sólidos Domiciliares e Limpeza Urbana.

Para fins de maximização da participação popular, a audiência acontecerá em ambiente virtual via ZOOM, no dia 21.11.2024, às 19:00 horas, com transmissão ao vivo no canal no YouTube e Rede Sociais da Prefeitura Municipal de Governador Valadares.

Para participar da audiência, os interessados deverão seguir o **REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**.

<sup>1</sup> Prefeitura abre consulta para projeto de parceria público-privada para Serviços de Limpeza Urbana. Diário do Rio Doce, em 25/07/2024. Disponível em: <https://drd.com.br/projeto-de-parceria-publico-privada-para-servicos-de-limpeza-urbana-e-aberto-para-consulta-publica/>

Note-se que a **audiência acontecerá no dia 21/11/2024 apenas em ambiente virtual, via plataforma ZOOM**, com transmissão no canal do Youtube e Redes Sociais da Prefeitura.

**Acontece que a grande parte da população valadarense não tem acesso ou não possui habilidades de uso dessa ferramenta digital, e tampouco acompanha as redes sociais do Município.**

Tanto é verdade que, até a presente data (13/11), a divulgação feita em mídia social da Prefeitura (Instagram) teve **baixo alcance da população**:



Além disso, a mera transmissão pelo YouTube e Redes Sociais não possibilita interação direta/interlocução entre os participantes, a fins de esclarecer dúvidas a respeito da viabilidade da proposta em andamento.

Como se vê, há clara restrição injustificável da participação popular que desatente até não mais poder os marcos constitucionais da sociedade democrática e do legítimo exercício do controle social pela população de Governador Valadares.

Percebe-se, sinteticamente, que o **Edital de Audiência Pública**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, Ano X, nº 2.640, de 05 de novembro de

2024, tem, pelo menos, 03 (três) restrições ao livre exercício do debate democrático:

- a) **Cerceamento à livre manifestação do pensamento** (art. 5º, IV, CF/88) ante a impossibilidade de realização de perguntas a viva-voz durante a Audiência Pública;
- b) **Redução dos meios de participação**, uma vez apenas acontecer em ambiente virtual, via plataforma ZOOM, impossibilidade a participação daqueles que não tem acesso ou não possui habilidades de uso dessa ferramenta digital.
- c) **Contingenciamento do debate público**, isto porque no edital não prevê a possibilidade de encaminhamento de perguntas, não se sabendo se eventuais perguntas encaminhadas via chat serão lidas e respondidas, além de não oportunizar a tréplica ou esclarecimento de dúvidas supervenientes à eventual resposta.

Veja que é incongruente afirmar que a Audiência Pública assim organizada possa respeitar o verdadeiro debate público quanto aos desígnios da própria vida da sociedade valadarensense restringindo inconstitucionalmente a democrática participação do povo na definição dos rumos da prestação dos serviços de limpeza urbana.

É preciso recordar que o **Controle Social transita por toda a legislação de descentralização do serviço público**. É assim na Lei de Concessões e Permissões (**Lei Federal nº 8.987/95**) que atribui direito ao usuário consumidor (art. 7º, inciso II) de receber do poder concedente as informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos, como obtenção de certidões (art. 22) e outros previstos no contrato de concessão (art. 23, inciso VI) e dos dispositivos do CDC em clara aplicação da **Teoria do Diálogo de Fontes**.

O mesmo princípio é seguido pela **Lei Federal nº 9.074/95**, que regulamenta outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços público, quando estabelece em seu artigo 33, que é imprescindível a participação dos usuários na fiscalização, tornando sempre disponível a ele relatório periódico dos serviços prestados.

Também a **Lei Federal nº 13.334/16**, do Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, que determina que sua implantação dependa de transparência da atuação estatal que garanta segurança jurídica dos particulares envolvidos (art. 3º, incisos II e III).

Da mesma forma é a **Lei Federal nº 11.445/07** - Lei de Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico, que assegura aos usuários de serviços públicos de saneamento básico (art. 27) amplo acesso a informações sobre os

serviços prestados e, também, a consulta ou audiência pública para recebimento de sugestões e críticas sobre a elaboração e revisão dos planos de saneamento básico (art. 51) e, também, análise do órgão colegiado de controle social do artigo 47.

Na esfera da **legislação municipal**, a **Lei Orgânica do Município de Governador Valadares** indica como princípio fundamental da soberania popular a *“participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições”* (art. 2º, inciso V) que é reforçar pelo exercício da administração pública direta e indireta que atenda aos princípios e diretrizes da *“democratização e participação popular”* (art. 56, *caput*) para, mais adiante, atribuir competência ao **Conselho Popular** de representantes da zona rural para o acompanhamento e fiscalização de políticas de saneamento e limpeza urbana, assegurando a participação democrática em sua definição artigo 138, § 2º.

Notável nesse sentido é que a **Lei Municipal nº 4.940, de 21 de dezembro de 2021**, que, ao estabelecer a estrutura orgânica da Prefeitura Municipal de Governador Valadares, prevê uma **Gerência de Gestão Democrática** dentro da estrutura da **Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação** com competência para *“realizar reuniões e assembleias com a participação ampla e irrestrita de entidades representativas e membros da comunidade visando à discussão das necessidades básicas a serem providas pelo Poder Público Municipal nas diferentes regiões, distritos, e bairros do Município”* (art. 23, inciso II).

E, ainda, que o funcionamento de órgãos colegiados de ampla participação da sociedade civil como o **Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente de Governador Valadares - CODEMA (Lei Municipal nº 5.054, de 19 de setembro de 2002)** tenha espaço para manifestação pública da sociedade interessada de forma oral, presencial e durante a realização de suas reuniões ordinárias ou extraordinárias, isso em um Conselho composto por vinte e um (21) representantes da sociedade valadarense

E para finalizar a correlação da participação social durante a formação das políticas públicas, eis que a **Política Municipal de Saneamento Básico (Lei Complementar n. 206, de 29 de dezembro de 2015)**, principal instrumento legal norteador do saneamento no município, entende o CONTROLE SOCIAL como *“conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico”* (art. 2º, inciso VII), constituindo um princípio explícito da Política Municipal de Saneamento Básico. E que por isso cria dois (02) colegiados

participativos a **Conferência Municipal de Saneamento Básico (CONSAB) de Governador Valadares** e o **Conselho Municipal de Saneamento Básico de Governador Valadares (COMUSB)**, sendo que a Minuta da Lei Complementar que regulamenta o funcionamento do COMUSB apresentada no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de março de 2016, nunca chegou a ser convertida em Lei.

Como se vê a legislação forma um bloco legal congruente com o **princípio do Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF/88)** que garante aos indivíduos a auto-condução de sua vida com ampla participação nos desígnios do Estado indicando diretamente aos governos o que, efetivamente, representa seu interesse público. E não, inconstitucional e ilegalmente, assumindo que autoridades públicas possam ditar o que é melhor para a coletividade, deixando-a isolada da tomada de decisões.

De tudo, **percebe-se a antijuridicidade do ato administrativo denunciado** a justificar a imediata intervenção do Ministério Público.

## **DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, e, principalmente, considerando a importância do tema e suas implicações nos Serviços de Manejo e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Domiciliares e Limpeza Urbana de Governador Valadares, serve a presente para **denunciar** a forma em que está sendo conduzida a realização da referida Audiência pública, que não garante a participação popular, especialmente da população sem acesso e domínio das ferramentas digitais, e **requerer a imediata intervenção do Ministério Público para apuração dos fatos aqui noticiados, em especial, com a adoção de medidas atinentes a determinar a SUSPENSÃO da Audiência Pública** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, Ano X, nº 2.640, de 05 de novembro de 2024, sobre a concessão dos serviços de limpeza urbana e resíduos sólidos exclusivamente na modalidade virtual, e que ela seja realizada ao menos no **formato híbrido**, forte nas razões e fundamentos articulados anteriormente.

Pede deferimento.

Governador Valadares, 13 de novembro de 2023.

**SANDRA MARIA PERPÉTUO**

CPF nº 027.666.916-93

